

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026
CHAMADA PÚBLICA AGRICULTURA FAMILIAR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL; OBRIGATORIEDADE DE LICITAR; CHAMADA PÚBLICA, AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPITANGA - BA, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARA O ANO DE 2026.

DOS FATOS

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Itapitanga - Bahia, indaga a esta assessoria jurídica, sobre legalidade do procedimento de credenciamento, visando à contratação de pessoa física/jurídica para fornecimento de gêneros **ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPITANGA - BA, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARA O ANO DE 2026.**

DA FUNDAMENTAÇÃO:

No caso presente tomando como base o Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo Município, estamos diante de uma situação prevista no Art.78, Inciso I, da Lei 14.133/21, ou seja, a possibilidade de a Administração Pública realizar contratações simultâneas e paralelas em



condições padronizadas. A natureza jurídica do credenciamento ou chamada opública é de um procedimento prévio auxiliar de futuras contratações não podendo em hipótese alguma ser confundido com os contratos que serão firmados a partir dele.

8. - Pode-se dizer, nesse contexto, de uma maneira mais simples, que o **credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta, onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.** Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

9. - Devidamente prevista na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), o instituto do credenciamento, trouxe algumas inovações com relação a lei anterior, dentre elas, a principal é a de que ao definir no Art. 78, as hipóteses em que o credenciamento é aplicável, fica claro se tratar de um credenciamento que precede contratações direta, não apenas contratação por inexigibilidade, como era anteriormente ao se utilizar o *caput* do Art.25, da Lei 8.666/93; para reforçar tal entendimento trazemos os ensinamentos do Mestre Ronny Charles Lopes de Souza¹:

"...Se, tradicionalmente, o credenciamento esteve relacionado às contratações por inexigibilidade, na nova Lei, diante de inexistência de restrição expressa, ele poderá ser utilizado como procedimento prévio à outras contratações diretas por dispensa ou por inexigibilidade..."

9. - Definido pela nova lei como um processo administrativo de chamada pública em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que se credenciem no órgão, ela

¹ Leis de Licitações Públicas Comentadas – 12ª Ed. Editora Jus Podium.

090102



também trouxe algumas obrigações mínimas que devem ser observadas pelo órgão contratante no momento do ato convocatório, e que estão esculpidas no inciso I, e no Parágrafo Único, incisos I e II, do Art. 79, da norma acima transcrita, ou seja:

a) Que a contratações oriundas do credenciamento sejam paralelas e não excludentes;

b) Sejam contratações simultâneas e em condições padronizadas;

c) O edital publicado em sítio eletrônico deve ser permanente para novos interessados;

d) Definir o valor da contratação;

e) Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

10. - Neste particular destacamos dois requisitos que, em hipótese alguma deve fugir do ato convocatório, ou seja, CRITÉRIOS OBJETIVOS NA ESCOLHA DO CREDENCIADO e CONDIÇÕES PADRONIZADAS DE CONTRATAÇÃO COM VALOR DEFINIDO; a primeira exigência tem como objetivo afastar toda e qualquer ingerência indevida do gestor público na escolha do contratado, enquanto que a segunda, visa garantir o princípio da economicidade da contratação.

11. - O formato de estabilização de um preço em proposta vinculada a período longo, como sugerido com as Atas de Registro de Preços, é ineficiente, pois o risco de oscilação é tremendo, o que induz preços mais altos ou propostas irresponsáveis, afasta potenciais fornecedores e aumenta preços transacionais, prejudicando eventual vantagem decorrente do ganho de economia de escala que poderia ser alcançado por uma compra imediata. Admitir a dinamicidade e fluidez, naquele momento, poderia ser uma opção econômica mais eficiente, pois mitigaria riscos e aproveitaria melhor o preço à disposição no mercado.

008103



12. - Não obstante os aludidos procedimentos estejam dissociados a um certame determinado, eles deverão respeitar aos princípios e regras que regem a licitação, como a seleção da proposta mais vantajosa, a isonomia, a objetividade do julgamento, a vinculação ao edital, a ampla defesa e o contraditório, neste particular pela minuta de Edital apresentado à esta assessoria, resta claro que tais exigências previstas na Lei 14.133/21, foram garantidas, principalmente no que se refere aos itens "8.6" e "9.6", ora transcritos:

"8.6 - Na impossibilidade do credenciante promover a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados e diante da manifestação de todos os credenciados pela contratação para fornecimento do bem ou serviço, distribuirá a demanda de acordo com os critérios de desempate previstos no Art. 60, da Lei 14.133/2021".

"...9.6. Caso tenha mais de uma empresa credenciada para o mesmo item, o desempate será realizado pelo menor valor ofertado para a peça/serviço, por meio da cotação dentro do prazo conforme o item 9.2 do Termo de Referência".

Da chamada Pública/Credenciamento para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar:

Muito embora o art. 75, da Nova Lei de Licitações, traga em seus incisos a lista taxativa dos casos de dispensa de licitação, é sabido que, embora a hipótese do caso presente encontra-se guarita em legislação típica aplicada ao caso, estamos nos referindo a Lei 11.947/09 que, mais precisamente no seu art. 14, § 1º, determina que a aquisição pela Administração pública de bens e produtos da Agricultura Familiar se faça por Dispensa de Licitação, vejamos o que diz a supra referida norma:

Art. 14. *Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios*



diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º. *A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*

Neste caso, denota-se que, está evidente, tratar-se de um caso de Dispensa de Licitação para a aquisição mediante Chamada Pública, uma vez que, os gêneros alimentícios a serem adquiridos são oriundos da agricultura familiar, devendo a administração pública tomar todas as precauções necessárias, para o atendimento do quanto disposto no regramento da Lei 11.947/09, principalmente no tocante ao limite mínimo de 30% (trinta por cento) conforme dispõe no art. 14 da supra referida norma.

Mais adiante, o mesmo artigo 79, da Lei 14.133/21, também faz uma referência direta a Chamamento Público, no inciso III, do parágrafo único, que assim determina:

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

090105

Portanto, como já frisado anteriormente, deve o credenciamento/chamada pública observar o seguinte: divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados e quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

Finalmente, cabe salientar ainda que o procedimento deve, no caso em apreço, guiar-se pelas disposições contidas na Lei 14.133/21, bem como sua regulamentação correlata, principalmente o Decreto Municipal Nº 249/23.

CONCLUSÃO

13. - Ante o exposto, esta assessoria conclui que a Administração Pública consulente poderá adquirir os serviços relacionados e requisitados pela Secretaria Municipal de Educação, pela via do CREDENCIAMENTO (CHAMADA PÚBLICA), que precederá o processo administrativo de contratação direta.

É o parecer, SMJ.

Itapitanga - BA, 14 de janeiro de 2026.



Dr. Jesulino F. da Silva Filho
OAB - 11753/BA
Ferreira e Ferreira Sociedade de Advogados

000106